

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAMIN, ESTADO DE MINAS
GERAIS:**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 97/2025

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 13.4 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** contra a decisão que lhe sagrou vencedora do lote 3 do certame, com base nos argumentos de fato e direito a seguir aduzidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Lamin/MG, em 1 de setembro de 2025.

Camile Dionna Freitas.

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrida: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
Recorrente: MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA
Pregão Eletrônico: 97/2025
Lote: 3

Eméritos Julgadores,

Deve ser mantida a classificação da proposta de preço e habilitação da Recorrida como vencedora do lote 3 do certame em comento, tendo em vista ter observado regularmente os preceitos normativos aplicáveis, notadamente quanto à plena capacidade e legalidade de sua participação na disputa e entrega do objeto licitado, conforme se demonstrará a seguir.

1. SÍNTESE DO CERTAME.

A licitação em tela foi promovida pelo Município de Lamin visando o registro de preços de aquisição de veículos diversos, para atender às necessidades das secretarias municipais, conforme as especificações e condições elencadas no Edital e respectivo Termo de Referência.

A sessão inaugural, destinada ao recebimento das propostas de preços aviadas pelos então interessados presentes, restou designada para ser realizada no dia 22 de agosto de 2025, no ambiente eletrônico www.licitardigital.com.br.

Na ocasião e horário aprazados, teve início a sessão de recebimento das propostas, resultando na classificação da proposta da Recorrida como aquela de menor preço para o objeto em disputa no lote 3 (van de passageiros). Daí resultou que o Sr. Pregoeiro expressamente acolheu a proposta e documentação apresentadas pela Recorrida.

Assim, e na forma da Lei, franqueou a oportunidade para registro da intenção de recurso aos interessados, o que teve lugar pela Recorrente.

Destaque-se, desde logo, que o intento recursal se baseia em uma ilação, na seguinte premissa equivocada e distante da verdade: o argumento de que não poderia ter sucedido a classificação da Recorrida, ante suposto não atendimento, pela proposta vencedora, dos requisitos técnicos exigidos para o veículo a ser fornecido, ante ausência de apresentação do “*certificado de conformidade com a Portaria INMETRO 34/2021*”.

Contudo, consoante restará demonstrado, a Recorrente se vale de argumentos equivocados e tenta induzir o Julgador a erro. E para bem demonstrar a esse Pregoeiro a higidez da proposta da Recorrida, a sua plena aptidão técnica e a estultice de todos os argumentos da Recorrente, passa a demonstrar os fatos e dados que imporão, de per se, a rejeição do recurso e a manutenção da decisão proferida.

2. PRELIMINAR. RECURSO AVIADO POR PESSOA DESPROVIDA DA REGULAR REPRESENTAÇÃO. ARQUIVO DIGITAL DO MANDATO COM AUTENTICIDADE EXPIRADA APÓS 03/06/2025.

Prima facie, tem-se o não atendimento a requisito de admissibilidade exigido pelo instrumento convocatório.

O Edital, ao estipular os procedimentos necessários à participação dos licitantes, exige que suceda o credenciamento daquele que, em seu nome, encampará a disputa. Exige, inclusive, a forma pelo qual o credenciamento deve ocorrer, em seu item 5:

5 – DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA E DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO

5.1 - O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da internet, mediante condições de segurança (criptografia e autenticação) em todas as suas fases.

5.2 - Para acesso ao sistema eletrônico, os interessados na participação do Pregão Eletrônico deverão dispor de chave de identificação e senha pessoal (intransferíveis), obtidas através do sítio da Plataforma de Licitações da Licitar Digital (www.licitardigital.com.br).

5.3 - É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como, seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao Município de Lamim/MG, ao provedor do

sistema ou ao órgão promotor da licitação, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido do acesso.

5.4 - O credenciamento do licitante e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

5.5 - A participação no Pregão Eletrônico se dará por meio da digitação da senha pessoal do credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços e documentos de habilitação, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando data e horário limite estabelecido.

5.6 - O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste Edital.

5.7 - COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ “SIM” OU “NÃO” EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

() Declaro que não incorro nas condições impeditivas do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21.

() Declaro que atendo aos requisitos de habilitação, conforme disposto no art. 63, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

() Declaro que cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21.

() Declaro que a proposta apresentada para essa licitação está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e me responsabilizo pela veracidade e autenticidade dos documentos apresentados.

() Declaro que minha proposta econômica compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta, conforme art. 63, §1º, da Lei Federal nº 14.133/21.

() Declaro que estou ciente do edital e concordo com as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme o art. 67, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21;

() Declaro para fins do disposto no inciso VI do art. 68, da Lei nº 14.133/21, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir dos 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal/88.

() Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal/88.

() Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como ME/EPP/Cooperativa, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência, observado também o disposto nos §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Federal n. 14.133/2021.

() Sim, ME () Sim, EPP () Não, outros enquadramentos

5.8 - A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital..

Especificamente quanto ao recurso em tela, considerando que o item 5.7 exige a declaração de conformidade e autenticidade dos documentos apresentados, já se vê a impossibilidade de aceitar-se a validade da peça recursal aviada, justamente pela impossibilidade de assegurar que o conteúdo do arquivo digital é fidedigno, pois o sistema de autenticidade eletrônica utilizado pela Recorrente expressamente consigna a sua limitação até o dia 3 de junho de 2025 – data em muito antecedente àquela da sessão inaugural do certame.

Constata-se, pois, que o subscritor do recurso, o Sr. Edson Perera Borges, não pode ser tomado como habilitado para atuar como representante da Recorrente, como exige o item 5, sendo, portanto, medida de rigor que não seja conhecido o recurso manejado – o que fica requerido.

3. ARGUMENTOS DE REJEIÇÃO DO RECURSO. DA PLENA CONFORMIDADE DO VEÍCULO OFERTADO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS.

Na remota hipótese de ser afastada a preliminar acima suscitada e conhecido o recurso, o que se admite apenas por argumentação, mister demonstrar que as alegações do Recorrente são completamente insubsistentes e carentes de substrato fático e jurídico.

A Recorrente, irredimida com a classificação da proposta de preços e habilitação da Recorrida no certame, interpôs recurso completamente insubsistente e desprovido de qualquer argumento capaz de macular a perfeita decisão da Ilustre Pregoeira.

Foram postos, assim, o plexo de requisitos técnicos mínimos a serem exigidos pelos interessados no certame, essenciais para a própria formulação da proposta de preço por cada um. Poderiam os licitantes oferecer qualquer veículo, de qualquer marca, bastando que o modelo escolhido atendesse aos requisitos mínimos postos no instrumento convocatório.

Observa-se, extreme de dúvidas, que o veículo Renault Master L3H2 Vitré ofertado pela Recorrida e fabricado pela Renault do Brasil Ltda atende, *in totum*, todos os requisitos postos e, como se pode verificar da figura seguinte, dispõe da área envidraçada manufaturada pelo fabricante:



E, ao contrário do quanto sustenta a Recorrente, não se poderia exigir, da Recorrida, a apresentação de certificado que é conferido somente ao fabricante do vidro ou seu importador, como bem dispõe a citada Portaria, em seu art. 10:

Art. 10. A partir de 25 de janeiro de 2023, os fabricantes nacionais e importadores devem fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente vidros de segurança automotivos em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Nem mesmo os fabricantes de qualquer um dos veículos ofertados na disputa, nem mesmo a própria Recorrente, dispõe desse certificado – justamente por não serem sujeitos ao processo de certificação estabelecido pela Portaria.

Mais importante do que isso, é que os vidros dos veículos contenham o Selo de Identificação da Conformidade, conforme prescrição contida no Anexo III da mesma Portaria:



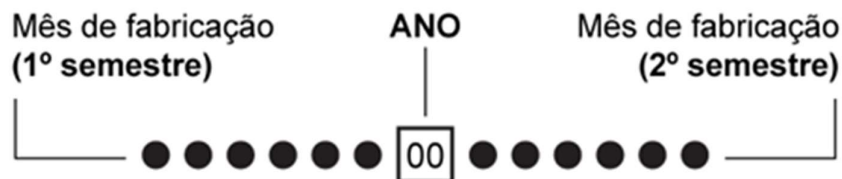
O Selo de Identificação da Conformidade deve ser serigrafado no vidro ou tecnologia equivalente, desde que seja permanente e indelével.

A dimensão mínima do símbolo “I” constante no Selo de Identificação da Conformidade deve ser de, no mínimo, 5mm.

Figura A.1



Figura A.2



A Recorrente, de forma sub-reptícia, não se atenta para o fato de que a classificação do veículo, para os fins pretendidos, decorre justamente o atendimento às especificações técnicas estampadas no Edital, às quais, repita-se, foram todas atendidas. O recurso é mera tentativa de induzir o Sr. Pregoeiro a erro flagrante.

3.1. AFASTAMENTO DE FORMALIDADE EXCESSIVA. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Ad argumentandum tantum, e em homenagem ao princípio da eventualidade, incumbe à Recorrida demonstrar que, ainda assim, inexistente fundamento para a reforma da decisão.

Isso porque, apegar-se violentamente a um único ponto, consubstancia arbitrariedade, tendo em vista que se basearia em excesso e rigorismo formal. Neste viés, o Prof. Lucas Rocha Furtado diz:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, acolhe a continuidade dos procedimentos de contratação, ainda que presente alguma irregularidade de menor monte, permitindo mesmo a adjudicação do objeto ao vencedor, da seguinte forma:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...)

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. **Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; **se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.** (RMS nº 23.714/DF, 1ª. Turma, relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 05.09.2000). (Grifamos).

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o formalismo exagerado gera prejuízos ao interesse público, pois diminui o número de interessados e,

consequentemente, a disputa pelo menor preço. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...) 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa”. (MS nº 5.779/DF, rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.1998, DJ de 26.10.1998, p. 5) (Grifamos)

À luz dessa compreensão, importa reconhecer que a proposta da Recorrida, tal como formulada, atende ao interesse público de contratar com aquele que ofereceu a proposta mais vantajosa, não havendo que se falar em sua desclassificação, principalmente pelo veículo ofertado atender integralmente à legislação aplicável.

4. DO ATUAÇÃO DA RECORRENTE À MARGEM DA LEGISLAÇÃO, ANTE SUA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2024 ATÉ 06 DE NOVEMBRO DE 2026, COM BASE NO ART. 87, III, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 E EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Por fim, cabe trazer ao conhecimento da Administração Pública fato relevante e que bem demonstra o caráter sub-reptício da atuação da Recorrente.

Isso porque, a **MANUPA** nem mesmo poderia participar do certame, **quicá poderia apresentar proposta, pois se encontra penalizada com a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública**, por todas as esferas de governo e poderes da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, pelo prazo de dois anos, compreendido entre 06/11/2024 e 06/11/2026.

Identificou-se¹ pois, que a Recorrente (por sua filial de CNPJ/MF n. 03.093.776/0005-15) foi punida com a suspensão do direito de licitar pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, penalidade aplicada e publicada em Diário Oficial em 06 de novembro de 2024, antes da sua participação no certame em tela:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

| | | |
|--|--|--|
| Cadastro da Receita MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA - 03.093.776/0005-15 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA | Nome informado pelo Órgão sancionador MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA | Nome Fantasia MANUPA VEICULOS ADAPTADOS |
|--|--|--|

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

| | | | |
|---|---|--|---|
| Cadastro CEIS | Categoria da sanção SUSPENSÃO | | |
| Data de início da sanção 06/11/2024 | Data de fim da sanção 06/11/2026 | | |
| Data de publicação da sanção 06/11/2024 | Publicação SEM INFORMAÇÃO SEÇÃO 2 PAGINA 33 | Detalhamento do meio de publicação | Data do trânsito em julgado ** |
| Número do processo 2022-BL7M5 | Número do contrato ARP N.º 008/2022 - PREGÃO Nº 085/2021 | Abrangência da sanção TODAS AS ESFERAS EM TODOS OS PODERES | Observações PENALIDADE APLICADA EM DESFAVOR DA EMPRESA MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOSE VEICULOS ADAPTADOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 03.093.776/0005-15, DE SUSPENSÃO |

A penalidade imposta, devidamente publicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) em 6 de novembro de 2024, atende ao disposto no art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

¹ <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/334404>

Art. 155. São sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados:
(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 3 (três) anos;

Dessa forma, em razão da sanção aplicada e vigente, a MANUPA não possui capacidade jurídica para participar do presente certame.

Para esclarecer ainda mais o impedimento absoluto à participação da Recorrente no certame, é preciso destacar que a sua contratação pelo Ente responsável pela aplicação da penalidade se deu sob a égide da Lei Federal n. 8.666/93, a qual, de igual forma, é a lei de regência para apuração da inexecução contratual e imputação de responsabilidade, como consta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

E, demonstre-se, a penalidade aplicada à filial ou à matriz não permite qualquer segregação entre uma e outra, já que são a mesma pessoa jurídica, ante a unicidade jurídica, como bem destaca a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2013. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO DO CERTAME NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA PUNIDA COM A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93. EXTENSÃO A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. SUSPENSÃO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. EFEITOS EX NUNC. ÓBICE LEGAL IMPOSTO PELA DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO SUPERADO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS TAO SOMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, PORÉM, IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se reflete no acórdão embargado qualquer vício a ser suprido na presente via. 2. A alegação de omissão (quanto aos dispositivos citados pelo embargante) gira em torno, basicamente, da discussão acerca da repercussão dos efeitos da sanção sofrida pela Ecofrotas, por sua empresa matriz - se aquela alcança ou não as filiais. 3. **Não haveria lógica em aceitar que uma empresa, penalizada nos termos do art. 87, III, da Lei 8666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração), estivesse apta a contratar com a Administração Pública através de suas filiais. Isso porque a empresa matriz representa o estabelecimento principal da empresa, aquele que tem primazia na**

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

direção e a que estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências, e o termo filial representa qualquer estabelecimento mercantil, industrial ou civil, dependente ou ligado a outro que tem ou detém o poder de comando sobre ele. 4. Ainda que se admita que entre a matriz e filial exista autonomia relativa nos aspectos fiscais e tributários (Art. 127, II, do CTN), o entendimento que prevalece é o de que, sob a ótica do direito civil, constituem uma mesma pessoa jurídica. Portanto, "a proibição de contratar com a Administração Pública imposta à matriz se estende a todas as suas filiais, pois as obrigações contratuais são assumidas pela sociedade e não pelos estabelecimentos, ou seja, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, apenas representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica" (TCU: Acórdão 3.465/2012 - Plenário). 5. A matéria posta em debate restou absolutamente enfrentada no aresto embargado, com fundamentação suficiente, contudo, de maneira contrária à parte ora embargante, que trouxe questões alheias às hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, com o nítido propósito de rediscutir assunto já decidido. 6. Aclaratórios conhecidos tão somente para fins de prequestionamento da matéria ventilada, porém improvidos. Decisão unânime.

(TJ-PE - Embargos de Declaração Cível: 0073678-46 .2013.8.17.0001, Relator.: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 27/04/2017, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2017)

A penalidade, identificada a partir de consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (exatamente aquele cuja consulta obrigatória está prevista no item 15.4, "a", do Edital),

decorre do Processo 2022-BL7M5, a abrangência da penalidade alcança todas as esferas de todos os poderes, como expressamente consta do CEIS. E as razões da penalidade estão devidamente expostas:

PENALIDADE APLICADA EM DESFAVOR DA EMPRESA MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 03.093.776/0005-15, DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL, DIRETA OU INDIRETA, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, PREVISTA NO ART. 87, INCISO III, DA LEI 8.666/93 C/C ALÍNEA "C" DO ITEM 11.2 DA CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2022 E CONSIDERANDO O ACÓRDÃO Nº 006/2018, DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, E; MULTA COMPENSATÓRIA POR PERDAS E DANOS NO MONTANTE DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O

SALDO CONTRATUAL REAJUSTADO NÃO EXECUTADO PELA CONTRATADA, QUE RESULTA NO MONTANTE DE R\$77.447,40 (SETENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), CONSIDERANDO QUE OS DOIS VEÍCULOS NÃO ADQUIRIDOS EM DECORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA CUSTARIAM À PMES O VALOR DE R\$1.549.548,00.

Aqui, tem-se a suspensão vigente até 6 de novembro de 2026 – alcançando não apenas a realização do certame, como o hipotético prazo de vigência da ata de registro de preços, inicialmente previsto para 12 (doze) meses.

Note-se que não se trata de suspensão por prazo diminuto, mas sim por 02 (dois) anos, o que denota a gravidade da conduta da Manupa no trato com a Administração Pública e a análise dos precedentes na fixação do prazo da penalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 (fundamento legal da penalidade imposta à Litisconsorte Passiva), entende que a sanção de suspensão temporária impede o sancionado de licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas aquele órgão ou entidade aplicador da sanção, tendo em vista que a administração é una, sendo incabível a distinção entre administração e Administração Pública:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.683 - RS (2014/0234785-2)
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO (S)

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

AGRAVADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA
INTERES.: SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.
ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.
PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE.
ÂMBITO NACIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CAXA ECONÔMICA FEDERAL
contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n.
83 do STJ e por não haver violação ao artigo 535 do CPC. O apelo nobre
obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 749): ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA COM SUSPENSÃO TEMPORÁRIA.
INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. Improvimento das apelações e da remessa oficial. Os embargos de
declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 776. No apelo especial,
a parte recorrente alega violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que a
Corte local não se manifestou acerca da distinção entre Administração e
Administração Pública e a respeito da proporcionalidade das sanções por
ordem crescente de gravidade. Quanto ao juízo de reforma, alega ofensa aos
artigos 6º, XI e XII, e 87, III e IV, da Lei n. 8.666/1993, alegando em suma que:
i) a legislação faria diferença entre a administração e a administração pública;
e ii) a penalidade de suspensão para licitar e contratar teria abrangência
restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. Sem contrarrazões. Neste
agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de
admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na
decisão agravada. Sem contraminuta. É o relatório. Decido. De início, afasta-
se a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido
manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as
questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a
tese defendida pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida de
omissa. Cinge-se a controvérsia quanto à existência ou não de diferenciação
entre Administração e a Administração Pública e a abrangência da suspensão
de licitar. A recorrente afirma que há distinção entre os termos Administração
e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de
contratar se restringiria apenas ao órgão que a aplicou. No caso dos autos, o
Tribunal consignou a ausência de distinção entre os termos Administração e
Administração Pública e que a sanção administrativa sofrida se estende para
todos os órgãos administrativos da Administração Pública (fl. 747): A doutrina
especializada, ao comparar as sanções de suspensão temporária de
participação de licitação (inciso III) e declaração de inidoneidade para licitar
ou contratar com a Administração Pública (inciso IV), afirma que a distinção é
de caráter temporal, ou seja, relativa ao prazo em que cominadas, mas não se
distinguem quanto à sua extensão, de modo que ambas as sanções devem ser
aplicadas com relação a toda a Administração Pública. Afinal, seria
incongruente aplicar sanção restritiva, pela prática de ato ilícito cometido pela
empresa, apenas a um único sujeito administrativo. **Pois, se restou
demonstrado que se o agente apresenta desvios de conduta que o
inabilitam para contratar com a parte da Administração Pública, os efeitos
dessa ilicitude devem se estender a qualquer órgão. Verifica-se pois, que
o entendimento do Tribunal a quo, não diverge da jurisprudência desta
Corte Superior, que, a uma, já consignou a ausência de distinção entre os
termos Administração e Administração Pública e, a duas, as sanções da**

Lei 8.666/1993 alcançam a Administração em âmbito nacional, não ficando restritas à esfera do sujeito administrativo que aplicou a punição, motivo pela qual à pretensão recursal incide o teor da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, na parte que interessa: MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. [...] LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. [...] **4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.** 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO DJe 23/8/2013, grifos nossos) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. [...] 10. Por fim, **não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes.** 11. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/9/2011, grifos nossos) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. 1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo. 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009. 3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993). 4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". 5. **Inferre-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.** Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União. 6. **A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção,**

cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido. (REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2011, grifos nossos) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de junho de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator
(STJ - AREsp: 582683 RS 2014/0234785-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 17/06/2016)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.) (g.n.)

Marçal Justen Filho adota o entendimento no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar:

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo ‘Administração’, enquanto o inc. IV contém ‘Administração Pública’. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. **Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer**

órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspense’. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa². (g.n.)

A aplicação desta sanção sob a égide do art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 abrange a Administração Pública como um todo, ou seja, a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas (Inciso XI, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/90).

E mais. À situação da penalidade imposta à Manupa não se aplica o disposto no art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021, cujo parágrafo quarto limita a abrangência dessa espécie de penalidade ao “ente federativo que tiver aplicado a sanção”.

E a penalidade ter sido aplicada quando já não mais vigente a Lei Federal n. 8.666/93 não implica qualquer socorro à Manupa, conquanto os arts. 190 e 191 da Lei Federal n. 14.133/2021, em seu parágrafo único, expressamente consignam a ultratividade da norma revogada para reger os contratos celebrados sob sua égide:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (g.n.)

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ª edição, Dialética, 2005.

Reforçando a inaplicabilidade da Lei Federal n. 14.133/2021 nessa situação, em julgados recentes e prolatados já sob a vigência única da novel legislação, os Tribunais Pátrios estão assim se posicionando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ALCANCE DA PENALIDADE. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1. **Hipótese em que a contrariedade diz respeito à abrangência - restrita à esfera do órgão de aplicação ou não - da sanção imposta à empresa licitante, o que ensejou a sua desclassificação do certame em questão. Penalização que diz respeito à Administração como um todo, não apenas ao Município ou Estado sancionador. Precedentes do STJ e deste TJ/RS. 2. Inaplicável a previsão da nova lei de licitações (Lei n. 14 .133/2021) ao caso, pois a sanção ora analisada possui origem no art. 7º da Lei n. 10.520/2002, sobre o qual prevalente o entendimento de que a penalidade aplica-se a todas as esferas da Administração, devendo-se observar, ainda, a vedação da aplicação combinada da Lei 14 .133/2021 com as demais (art. 191 da Lei 14.133/2021).** 3. Alegações da parte recorrente atinentes à celeridade da análise documental e do desconhecimento do horário para abertura dos recursos que não prosperam, à medida que não se verifica, de plano, qualquer irregularidade no proceder do Pregoeiro em relação ao previsto no Edital do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53607075720238217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-03-2024) (TJ-RS - Agravado de Instrumento: 53607075720238217000 OUTRA, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/03/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2024) (g.n.)

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Licitação – Insurgência contra apenamento em razão de não ter cumprido exigências do Edital, inclusive com indevida inscrição do nome da Impetrante no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS – Decreto de improcedência – Irresignação recursal – Descabimento – Não cumprimento de exigências no curso do presente certame – Impetrante que, na qualidade de licitante vencedora, restou penalizada com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração em geral – **Penalidade que alcança toda a Administração Pública e não apenas o ente sancionador ante a fundamentação nos incisos II e III do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), por consequência, sendo ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de inserir a apenada no CEIS – Inviável a aplicação da lei nº 14 .133/21 ao caso, ante a previsão expressa do art. 190 desta lei.** Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1017525-92.2021 .8.26.0114 Campinas, Relator.: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 27/02/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2024) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **OPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SANCIONADORA PELA LEI 8.666/93. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 191 DA LEI 14.133/2021.** SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. PENALIDADE APLICADA COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu a liminar requestada em mandado de segurança, interposto com o objetivo de suspender os efeitos de processo administrativo, no qual foi desclassificada proposta apresentada pela recorrente em procedimento licitatório realizado sob a modalidade pregão, bem como a não assinatura do contrato administrativo e/ou ata de registro de preços decorrentes do referido certame. **2. A jurisprudência do STJ entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011).** 3. In casu, a administração pública sancionadora, com esteio no art. 191, da Lei 14.131/2021, optou pela adoção da Lei 8.666/93, como regente do certame no qual a agravante foi apenas com a suspensão do direito de licitar e contratar com administração pública pelo período de dois anos. 4. O STJ consolidou entendimento que a penalidade de suspensão de participação em licitação, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem abrangência nacional, não se limitando ao ente que aplica a sanção. Nesse sentido, o edital da licitação do Estado do Ceará, objeto do agravo, estabelece a impossibilidade de participação de pessoas jurídicas que estiverem com impedimento ou suspensão temporária do direito de contratar e licitar com a administração. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravo de instrumento para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 05 de setembro de 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator
(TJ-CE - AI: 06292857820228060000 Fortaleza, Relator.: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 05/09/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/09/2022) (g.n.)

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Licitação – Insurgência contra classificação em primeiro lugar de empresa que não cumpriu exigências do Edital – Decreto de procedência – Exclusão do certame – Irresignação recursal – Descabimento – Não cumprimento de exigências do presente certame – **Impetrante que, na qualidade de licitante vencedora, restou penalizada com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração em outro certame licitatório – Penalidade que alcança toda a Administração Pública e não apenas o ente sancionador – Inviável a aplicação da lei nº 14.133/21 ao caso, ante a previsão do art. 191, § 2º desta lei** – Ademais, para que a empresa participante possa ser habilitada perfaz necessário que demonstre possuir responsável técnico contratado para todo o período abarcado para a execução do objeto licitado, e registre o profissional local e

endereço certo para fiscalização, informes esses, que, no caso concreto, não se observam. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Apelação: 1003037-12 .2023.8.26.0196 Franca, Relator.: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 03/10/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO . DESCLASSIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ALCANCE DA PENALIDADE. NOVA LEI DE LICITAÇÕES . INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. **1. Hipótese em que a contrariedade diz respeito à abrangência - restrita à esfera do órgão de aplicação ou não - da sanção imposta à empresa licitante, o que ensejou a sua desclassificação do certame em questão. Penalização que diz respeito à Administração como um todo, não apenas ao Município ou Estado sancionador. Precedentes do STJ e deste TJ/RS. 2. Inaplicável a previsão da nova lei de licitações (Lei n. 14 .133/2021) ao caso, pois a sanção ora analisada possui origem no art. 7º da Lei n. 10.520/2002, sobre o qual prevalente o entendimento de que a penalidade aplica-se a todas as esferas da Administração, devendo-se observar, ainda, a vedação da aplicação combinada da Lei 14 .133/2021 com as demais (art. 191 da Lei 14.133/2021).** 3 . Alegações da parte recorrente atinentes à celeridade da análise documental e do desconhecimento do horário para abertura dos recursos que não prosperam, à medida que não se verifica, de plano, qualquer irregularidade no proceder do Pregoeiro em relação ao previsto no Edital do certame.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53607075720238217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-03-2024)
(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53607075720238217000 OUTRA, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/03/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2024) (g.n.)

E o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS 70605, Relator Ministro Herman Benjamin, data de publicação 19/05/2023), com destaque para os seguintes trechos do acórdão (cuja íntegra segue anexa):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70605 - SC (2023/0022454-0)

(...)

O edital é a lei do concurso. Mais ainda, na transição - gradual e prorrogada - da Lei 8.666/1993 para a Lei 14.133/2021, o edital indica qual é a lei da licitação que o rege. Não é possível que o Judiciário subverta o edital da licitação em testilha e o modifique, elegendo outra regra jurídica legal com relação a qual o administrador soberanamente já optara por não reger o processo licitatório como lhe facultou o legislador. Logo, os conflitos se

resolvem pelo Judiciário a partir desse marco legal, não lhe cabendo escolher outro.

Ao contrário do que almeja a recorrente, a legislação de regência interpretada pela Corte Superior não deve ser afastada, sendo impertinente a reclamada aplicação extemporânea de ditames da nova lei de licitações, para estreitar a aplicação da sanção observada pela Administração Pública em Santa Catarina. Eis que as leis empregadas no pregão em desate somente deixarão de incidir nos procedimentos licitatórios em 30 de dezembro de 2023, consoante art. 193 da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Veja-se:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

Ignorar a construção interpretativa vigente desta Corte para alicerçar uma liberação supostamente impulsionada por ordenamento novo, que não possui incidência sobre o ato administrativo em questão, não se coaduna com o sistema legal e com os princípios que regem a Administração Pública.

Enfim, a Administração Pública é una, é um todo. Quando a parte descumpre um contrato com um ente federado, e é punida com a suspensão do direito de licitar, não há como se restringir uma sanção que impedirá os riscos de um novo inadimplemento.

No caso concreto, a empresa recorrente foi punida por descumprir uma obrigação contratual na seara pública da saúde. A sensibilidade da área afetada na falta de insumos seria punir cidadãos usuários do sistema público de saúde em reabilitação imprópria de uma empresa que quebrou um dever assumido, ainda que em outra unidade da federação, menosprezando o tempo que deverá perdurar a suspensão.

(...)

4. Conclusão

Logo, havendo previsão editalícia, bem como tendo em vista a ampliação dos efeitos da sanção a toda Administração Pública (de acordo com a jurisprudência do STJ), inexistente direito líquido e certo a ser tutelado.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso em Mandado de Segurança. (g.n.)

Logo, a análise da extensão da penalidade aplicada à Manupa deve se dar à luz da Lei Federal n. 8.666/93 e de acordo com a interpretação conferida ao seu art. 87 pelos Tribunais Pátrios, com especial destaque para o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O que se tem, como certo, é que **a Manupa não poderia participar de certame algum, perante qualquer ente da Federação, uma vez que o seu direito de licitar e contratar com a Administração Pública está suspenso até 6 de novembro de 2026.** E para tentar escamotear a penalidade, a Manupa utilizou o CNPJ da filial estabelecida em Minas Gerais, Estado de Minas Gerais (03.093.776/0011-63), o que nem nada lhe socorre por ser uma única pessoa jurídica,.

Assim, e considerando o elenco de hipóteses previstas no item 22.4 do Edital, apresenta-se estes fatos para a devida apuração no âmbito deste Município.

5. CONCLUSÃO.

Dessa forma, resta demonstrada a ausência de qualquer fundamento para a irrisignação da Recorrente suscitada na peça recursal, razão pela qual se requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a classificação da proposta da Recorrida e mantendo-se a sua declaração como vencedora do Pregão em tela, pelas razões supra expendidas.

E, considerando-se a vigência da suspensão do direito de licitar imposta à Recorrente até 06/11/2026 e sua deliberada participação no certame sem deter as condições para tanto, requer seja apurada a ocorrência das hipóteses de possível infração previstas no item 22.4 do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Lamin/MG, em 1 de setembro de 2025.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA